



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13808.000506/2001-64
SESSÃO DE : 12 de agosto de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.671
RECURSO N.º : 125.676
RECORRENTE : JAPAN AIR LINES COMPANY LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

FINSOCIAL
DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio (jurisprudência do STJ).

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Simone Cristina Bissoto e Paulo Roberto Cuco Antunes. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 12 de agosto de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDÓZO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.676
ACÓRDÃO N° : 302-35.671
RECORRENTE : JAPAN AIR LINES COMPANY LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A interessada acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela DRJ em Curitiba/PR.

DA AUTUAÇÃO

Contra a requerente foi lavrado, em 30/01/2001, pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP, o Auto de Infração de fls. 151 a 161, no valor de R\$ 6.691.548,06, referente a contribuição para o Finsocial (R\$ 1.758.190,12), Multa Proporcional (R\$ 1.219.685,25) e Juros de Mora (R\$ 3.713.672,69).

Os fatos foram assim descritos, em síntese, na autuação:

“O contribuinte é litisconsorte no Mandado de Segurança coletivo 91.0022945-8, da 14ª VF-RJ, impetrado contra o PIS e o Finsocial, com acórdão desfavorável no recurso de apelação 96.0228604-0 do TRF-2ª Região, onde foi dado provimento ao apelante União Federal/Fazenda Nacional.

O mesmo **não declarou** à repartição fiscal os valores da contribuição aqui reclamada, através de DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais, inexistindo conseqüentemente qualquer lançamento para as contribuições, e **não efetuou o recolhimento**.

Em observância ao exposto, pelo presente lançamento, **constituímos** as contribuições devidas para o **Finsocial por empresa prestadora de serviços**, exigível na forma preconizada no Decreto-lei 1.940/82; art. 9º da Lei 7.689/88; art. 28 da Lei 7.738/89, regulamentada pela IN SRF 41/89; art. 7º da Lei 7.787/89; art. 1º da Lei 7.894/89; art. 1º da Lei 8.147/90; art. 102 do Decreto 92.698/86; art. 45 da Lei 8.212/91, e legislação aplicável à espécie, no **período de 01/91 a 03/92 ...**”

Cientificada da autuação em 31/01/2001 (fls. 151), a interessada apresentou, por meio de seu advogado (instrumento de fls. 167), a impugnação de fls. 163 a 166, acompanhada dos documentos de fls. 167 a 170, sem que fosse aposta a respectiva data de recepção, razão pela qual a peça de defesa foi considerada tempestiva (fls. 173). *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.676
ACÓRDÃO N° : 302-35.671

A impugnação traz as seguintes razões, em síntese:

- Brasil e Japão firmaram acordos bilaterais, para evitar-se a bitributação, e a Constituição Federal manda que tais acordos sejam obedecidos (art. 178);

- as empresas aéreas brasileiras não pagam qualquer tributo no Japão, com base na reciprocidade dos acordos bilaterais (declaração da Varig, às fls. 168);

- a natureza e a base de cálculo do Finsocial são de imposto;

- a venda de bilhetes no Brasil é considerada como receita da matriz/Japão, conseqüentemente não há base de cálculo do Finsocial;

- o direito de constituição do crédito tributário já prescreveu há alguns anos;

- a base de cálculo não levou em conta ajustes e compensações referentes a reembolso, repasse, endosso, *code sharing*, PTA, câmbio e *clearing house*;

- qualquer procedimento relativo ao Finsocial está suspenso, por força do Mandado de Segurança n° 91.0022945-8, interposto na 14ª Vara Federal da Seção do Rio de Janeiro, ora em fase de Recursos Especial e Extraordinário;

Relativamente aos argumentos de existência de acordos bilaterais, e de incorreção da base de cálculo da exação, a contribuinte aprofunda suas teses às fls. 165 a 166, que leio em sessão para esclarecimento de meus pares.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 22/06/2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR exarou a Decisão DRJ/CTA n° 649 (fls. 174 a 180), assim ementada:

“FINSOCIAL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. DESCABIMENTO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo ao Finsocial decai após dez anos.

FINSOCIAL. BASE DE CÁLCULO. REPASSES. INDEDUTIBILIDADE.

RECURSO N° : 125.676
ACÓRDÃO N° : 302-35.671

Não são dedutíveis da base de cálculo do Finsocial os repasses efetuados a outras companhias aéreas, por falta de amparo legal.

.....
FINSOCIAL. ISENÇÃO. ACORDO INTERNACIONAL.
DISCUSSÃO NA ESFERA JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa renúncia à esfera administrativa na parte da impugnação relativa à isenção do Finsocial por força de Acordo Internacional.

Lançamento Procedente”

DA IMPUGNAÇÃO COMPLEMENTAR

Às fls. 182 a 188, consta “impugnação complementar”, acompanhada dos documentos de fls. 189 a 219, sem qualquer registro da data em que teria sido juntado ao processo, sendo certo apenas que tal juntada ocorreu após 15/08/2001 (data do último despacho, antes da juntada – fls. 181).

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão singular em 26/02/2002 (fls. 221), a interessada apresentou, em 27/03/2002, tempestivamente, por seu advogado, o recurso de fls. 222 a 229, acompanhado dos documentos de fls. 230 a 266 (comprovante de recolhimento do depósito recursal).

A peça de defesa traz os seguintes argumentos, em síntese:

- a recorrente questiona somente a preliminar de decadência do direito de a Receita Federal constituir o crédito tributário, não questionando o mérito, por estar este sob o exame do Poder Judiciário;

- a decisão de primeira instância, no que tange à decadência, contraria o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, que dispõe que, se a lei não fixar prazo para a homologação, este será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador;

- tal dispositivo admite que lei ordinária federal, estadual ou municipal, fixe prazo de homologação inferior a cinco anos, mas não superior a este prazo, fixado no art. 173 do CTN;

- o art. 9º do Decreto-lei nº 2.049/83, conforme decisões dos Conselhos de Contribuintes, fixou prazo de prescrição para cobrança do Finsocial, porém aquele dispositivo legal não se aplica à contribuição em tela, sobre as receitas *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.676
ACÓRDÃO N° : 302-35.671

do período de janeiro de 1991 a março de 1992, porque o Plenário do STF decidiu que a Constituição de 1988 recepcionou o Finsocial no art. 56 do ADCT, como imposto de competência residual da União e, sendo imposto, aplica-se-lhe o prazo decadencial previsto no CTN;

- o art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, é inaplicável ao Finsocial, recepcionado pela Constituição de 1988 como imposto de competência residual da União e, ainda que fosse aplicável, tal lei não poderia ser aplicada retroativamente;

- todos os Recursos Extraordinários julgados pelo STF, envolvendo o Finsocial, sobre fatos geradores ocorridos na vigência da Constituição anterior, foram decididos no sentido de que não se tratava de contribuição social, mas sim de imposto de competência residual da União;

- o STF, em seção plena, decidiu pela inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689, de 15/12/88, e também dos artigos 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/88, e 1º da Lei nº 8.147/90, por entender que o art. 56 do ADCT recepcionou o Finsocial como imposto de competência residual da União;

- o Ministro-Relator Sepúlveda Pertence entendeu que o art. 9º da Lei nº 7.689/88 converteu o Finsocial de imposto residual em contribuição para a seguridade social, sob o pálio do art. 195, I, da Constituição Federal, mas foi voto vencido, não tendo sido acompanhado pela maioria dos ministros (fls. 230 a 247);

- conforme o voto vencedor, do Ministro Marco Aurélio, o art. 9º da Lei nº 7.689/88 é inconstitucional porque o art. 56 do ADCT recepcionou o Finsocial como imposto residual, e não como contribuição social de seguridade, do art. 195 da Constituição Federal, e isto a lei ordinária não pode alterar;

- de acordo com o voto vencedor do Ministro Carlos Velloso, o Finsocial era imposto de competência residual da União, como tal recepcionado pela Constituição, e somente poderia ser alterado mediante Lei Complementar, daí a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88;

- os votos vencedores dos Ministros Celso de Mello, Paulo Brossard, Sydney Sanches e Moreira Alves também esposam o entendimento de que o art. 56 do ADCT recepcionou o Finsocial como imposto de competência da União, não podendo ser alterado por lei ordinária;

-em todos os Recursos Extraordinários julgados posteriormente adotou-se o entendimento de que o art. 56 do ADCT recepcionou o Finsocial como imposto de competência residual da União e, assim, o seu prazo decadencial sempre foi regido pelo Código Tributário Nacional (§ 4º do art. 150 e art. 173); *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.676
ACÓRDÃO N° : 302-35.671

- quando os recursos de Finsocial eram julgados pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, firmou-se jurisprudência no sentido de que a decadência ocorria após cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, e 173, do CTN (cita acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes – fls. 248/249);

- o Segundo Conselho de Contribuintes decidiu que o prazo decadencial do Finsocial rege-se pelo § 4º do art. 150 do CTN, em havendo antecipação de pagamento, e pelo art. 173, em caso contrário (fls. 250);

- a Câmara Superior de Recursos Fiscais tem decidido que as contribuições para o PIS/PASEP, quando instituídas, não ostentavam caráter de tributo e, com o advento da Constituição de 1988, que recepcionou as Leis Complementares nºs 7 e 8/70, adquiriram natureza tributária, aplicando-se-lhes desde então as normas de lançamento tácito (art. 150, § 4º) e de decadência (art. 173), previstas no CTN (fls. 251);

- a Primeira Seção do STJ, ao julgar os Embargos de Divergência no Resp 101-407-SP, unificou o entendimento da 1ª e da 2ª Turmas, no sentido de que, no caso de lançamento por homologação, a decadência é regida pelo art. 150, § 4º, do CTN (prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador), quando ocorre o pagamento antecipado do tributo; caso contrário, já não será caso de lançamento por homologação, e a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no art. 173, I, do CTN (fls. 252 a 256);

- com esta unificação de entendimento, estão sem efeito na formação da jurisprudência algumas decisões da 1ª Turma do STJ, que entendiam que o prazo decadencial, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, seria de cinco anos mais cinco, contados do fato gerador, caso não houvesse homologação expressa;

- no Mandado de Segurança em que a recorrente é litisconsorte não está sendo questionada a decadência, porque foi impetrado em 1991, e os fatos geradores questionados no recurso se referem aos anos-calendário de 1991 e 1992;

- o Ato Declaratório (Normativo) nº 3/96 (fls. 257) manda dar prosseguimento normal ao julgamento do processo, nas instâncias administrativas, relativamente à matéria diferenciada daquela discutida na esfera judicial (cita jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes - fls. 258 a 260);

- a decadência, uma vez ocorrida, é insanável, devendo ser declarada de ofício (cita ementa de acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes fls. 261);

- a recorrente alegou a decadência na impugnação, já que os fatos geradores objeto Auto de Infração tinham ocorrido há mais de oito anos da sua lavratura;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.676
ACÓRDÃO N° : 302-35.671

- o fisco lavrou o Auto de Infração com base no CTN, portanto terá obrigatoriamente de utilizar o mesmo CTN para decidir sobre a decadência do direito de constituir créditos tributários;

- a decadência do direito de constituir o crédito tributário não se suspende nem se interrompe, enquanto que a prescrição para cobrança do crédito tributário se interrompe, nos casos do art. 174 do CTN;

- os Conselhos de Contribuintes só admitem a suspensão ou interrupção do prazo decadencial quando a liminar em Mandado de Segurança expressamente proíbe o fisco de constituir o crédito tributário, o que não é o caso do processo da recorrente.

Ao final, a interessada pede o cancelamento do lançamento.

Às fls. 270 a 273 foi juntada decisão judicial, determinando o seguimento do recurso, independentemente do recolhimento do respectivo depósito, embora este já tenha sido pago (fls. 266).

O processo foi encaminhado a esta Conselheira, numerado até as fls. 276 (última), que trata da distribuição dos autos, no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. *gel*

RECURSO Nº : 125.676
ACÓRDÃO Nº : 302-35.671

VOTO

O recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Embora versando a impugnação sobre várias matérias, o recurso enfoca tão-somente a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto do Auto de Infração (fls. 222, segundo parágrafo).

No caso em apreço, trata-se de crédito tributário referente ao Finsocial, cujo lançamento se efetiva por homologação, cujos fatos geradores ocorreram de 31/01/91 a 31/03/93 (fls. 152/153), exigido por meio de Auto de Infração lavrado em 31/01/2001, cientificado à interessada na mesma data (fls. 151).

Assiste razão à recorrente, ao defender que a análise da decadência, no caso em apreço, deve se pautar pelo Código Tributário Nacional. Assim, os artigos 150 e 173, inciso I, daquela Lei Complementar, devem ser interpretados de forma coordenada. Explicando melhor, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se, no caso dos tributos cujo lançamento seja efetivado por homologação, após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A interpretação aqui esposada encontra respaldo nos mais recentes julgados do STJ – Superior Tribunal de Justiça, inclusive da Primeira Seção, composta pelos dez ministros integrantes da Primeira e da Segunda Turmas, especializada no julgamento de matérias de direito público. A seguir, alguns julgados que ilustram tal posicionamento:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O 13º SALÁRIO. DECADÊNCIA. DECRETOS NºS 612/92 E 2173/97. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. O direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio. Interpretação dos arts. 173, I e 150, § 4º, do CTN.” (Recurso Especial nº 463.521, DJ de 19/05/2003, pág. 137, Relator Ministro Luiz Fux – Primeira Turma). *LF*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.676
ACÓRDÃO N° : 302-35.671

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 496, VIII E 546, CPC; ART. 266, RISTJ). TRIBUTÁRIO. ICM. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. CTN, ARTIGOS 150, § 4º E 173, I.

1. A lavratura do auto de infração é uma das bases de procedimento administrativo fiscal e não encerramento do lançamento fiscal e tributário. A constituição do crédito tributário é ato complexo.

2. A data do fato gerador, por si, não é o termo inicial da decadência. Opera-se depois de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo do Estado rever e homologar o lançamento. Interpretação conjugando as disposições dos artigos 150, § 4º e 173, I, CTN.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Embargos acolhidos.” (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 204457/MG, DJ de 11/11/2002, pág. 143, Relator Ministro Milton Luiz Pereira – Primeira Seção).

“TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ART. 49, DA MP N° 66, DE 29/08/2002 (CONVERSÃO NA LEI N° 10.637, DE 30/12/2002). ART. 21, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N° 210, DE 1º/10/2002. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

2. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento de que, tratando-se de lançamento tributário por homologação, a decadência só se inicia quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a contar-se da homologação tácita do lançamento.” (Recurso Especial nº 496203/RJ, DJ de 09/06/2003, pág 190, Relator Ministro José Delgado – Primeiro Turma.)

Assim, no caso em tela, tendo o fato gerador mais antigo ocorrido em 31/01/91, e o crédito tributário constituído em 31/01/2001, obviamente não se verifica a ocorrência da decadência. *per*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.676
ACÓRDÃO Nº : 302-35.671

Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003


MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Relatora

RECURSO N° : 125.676
ACÓRDÃO N° : 302-35.671

DECLARAÇÃO DE VOTO

Permito-me discordar, *maxima concessa venia*, do entendimento manifestado pela Nobre Relatora, a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, no julgamento do processo em epígrafe, acompanhado pela maioria dos Ilustres Pares, ainda que sua posição esteja respaldada em recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme indicado, que, a meu ver, reflete uma situação rara, senão inédita, no âmbito daquela Corte, qual seja a incorreta ou imperfeita interpretação da legislação que rege a matéria ora discutida e decidida por este Colegiado.

Neste caso específico, lamento profundamente não poder acompanhar, como tenho feito em diversos outros julgados deste Conselho, o entendimento recém proclamado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria abordada no R. Voto Condutor do Acórdão aqui prolatado.

Com efeito, não vislumbro, na legislação tributária aplicável e mencionada nos autos, a possibilidade de estender para 10 (dez) anos, a contar da data de ocorrência do fato gerador do tributo em comento – FINSOCIAL, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário que lhe seja devido.

Trata-se, efetivamente, de tributo cujo lançamento se efetiva por intermédio da **homologação**, uma vez que o sujeito passivo está obrigado a antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, por lei, ao recolhimento prévio, conforme estabelecido no art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, *verbis* :

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.



RECURSO N° : 125.676
ACÓRDÃO N° : 302-35.671

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º **Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**

(grifos e destaques acrescidos)

Nenhuma dúvida pode pairar quanto ao fato de que, tendo havido um pagamento antecipado de tributo, pelo sujeito passivo, dispõe a Fazenda Pública de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para sua homologação. Findo esse prazo, não havendo um lançamento de ofício para exigência de eventual diferença em favor da Fazenda Nacional, tem-se por **homologado** o lançamento, transformando-se a extinção do crédito tributário, ocorrida sob condição resolutória, em extinção definitiva.

Inadmissível se afastar, em qualquer hipótese, do marco inicial estabelecido na lei, qual seja, a **ocorrência do fato gerador**. Não existe tal previsão legal.

Decai, em consequência, o direito de a Fazenda Nacional constituir, de ofício, novo crédito tributário para exigir a diferença decorrente da insuficiência do recolhimento antecipadamente efetuado, transcorrido o quinquênio legal a partir da data de ocorrência do fato gerador, consumando-se a homologação tácita, que coincide com a extinção, em definitivo, do crédito tributário incidente.

Não há, em tais casos, que se conjugar o teor do art. 150, § 4º, com o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, sendo este último aplicável, exclusivamente, aos demais tributos cujo lançamento não ocorre por homologação, obviamente.

A hipótese prevista, consubstanciada no art. 173, inciso I, do CTN, só se aplica, nos casos de lançamento por homologação, definido no art. 150 do mesmo CTN, quando não houver, por parte do sujeito passivo, qualquer recolhimento.

Evidentemente porque se nada foi recolhido, nada havia para ser homologado pela Fazenda Pública. Daí sim, exsurge a indispensável figura do **lançamento de ofício**, tornando-se aplicável o disposto no art. 173, inciso I, do CTN, sobre o qual irei abordar mais à frente.



RECURSO Nº : 125.676
ACÓRDÃO Nº : 302-35.671

O entendimento ora exposto está em perfeita consonância com a melhor doutrina.

Valho-me, neste caso, dos ensinamentos do Consagrado Mestre Tributarista, de saudosa memória, ALIOMAR BALEEIRO, em sua obra *Direito Tributário Brasileiro*, 11ª edição, 1999, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi, Editora Forense, que ao analisar o **Lançamento por Homologação**, previsto no art. 150 e parágrafos, do CTN, assim se expressou sobre a matéria:

“4. CADUCIDADE DA REVISÃO. (pág. 827)

O direito de o Fisco rever o lançamento do sujeito passivo e, em conseqüência, exigir diferença ou suplementação do tributo, ou, ainda, aplicar penalidade, salvo caso de dolo, fraude ou simulação, caduca em cinco anos, reservado à lei do Poder tributante fixar outro prazo menor. Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado.

O § 4º desse art. 150 diz: “Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda se tenha pronunciado...”. Logo, a homologação, ou revisão definitiva pelo pronunciamento da autoridade, **deverá ser ato completo e acabado nos cinco anos contados do fato gerador.** (negritei e grifei). Não basta ao Fisco iniciá-lo. Esse art. 150, § 4º, regula a matéria, em parte, diferentemente do art. 173. Ver comentários a este.

O prazo é de decadência e não de prescrição (RE nº 72.623, Trigueiro, *RTJ*, 62/174). Em conseqüência, **não cabe interrupção**, como aconteceria, se tal prazo fosse de prescrição. Não se aplica, pois, no lançamento por homologação, o disposto no art. 174 e seu parágrafo único do CTN.” (destaques acrescidos)

Importante realçar, do texto acima transcrito, o fato, incontestado, de que a decadência, diferentemente da prescrição, não se interrompe, sendo sempre considerado como marco inicial da sua contagem a data da ocorrência do fato gerador.

Prossegue o Mestre Tributarista:

RECURSO N° : 125.676
ACÓRDÃO N° : 302-35.671

9. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO DO PAGAMENTO (pp 834/835)

Como já realçamos, a boa doutrina admite, especialmente havendo expressa previsão legal (art. 150), o ato administrativo tácito. Mestres do Direito Administrativo, como Seabra Fagundes, aceitam, baseando-se em Ranelletti, que, quando se pede um pronunciamento, para o qual haja um prazo peremptório, se atribua inércia da Administração efeitos jurídicos próprios do ato expresso (v. Controle dos Atos Administrativos..., op. Cit., pp. 34-35, nota 57).

Ora, no caso da homologação tácita, pela qual se aperfeiçoa o lançamento, o CTN estabelece expressamente prazo dentro do qual se deve considerar homologado o pagamento, prazo que corre contra os interesses fazendários, conforme § 4º do art. 150 em análise. A consequência – homologação tácita, extintiva do crédito – ao transcurso *in albis* do prazo previsto para a homologação expressa do pagamento está igualmente nele consignada. O caráter tácito do ato administrativo não decorre, de uma ilação interpretativa lógica, admitida pelos administrativistas clássicos, mas de disposição expressa de lei. Portanto, não deve causar pasmo a disposição do CTN, que adota lançamento homologatório tácito do pagamento efetuado pelo sujeito passivo, como de resto outros sistemas jurídicos o admitem.

O prazo para homologação do pagamento, em regra, é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação. Portanto, a forma de contagem é diferente daquela estabelecida no art. 173, própria para os demais procedimentos, inerentes ao lançamento com base em declaração ou de ofício. Trata-se de prazo mais curto, menos favorável à Administração, em razão de ter o contribuinte cumprido com seu dever tributário e realizado o pagamento do tributo.”

Aí está a configuração da situação que diferencia o prazo decadencial no lançamento por homologação, estabelecido no art. 150 e parágrafos do CTN, dos demais procedimentos, próprios do lançamento com base em declaração ou de ofício.

A lei fixou prazo de 5 (cinco) anos para a revisão e constituição do crédito tributário suplementar, por parte da Fazenda Nacional, sempre contado a partir da data de ocorrência do fato gerador, para a exigência eventualmente apurada, em favor da Fazenda Pública.

RECURSO N° : 125.676
ACÓRDÃO N° : 302-35.671

Como bem assevera Aliomar Baleeiro, na mesma brilhante obra, pág. 830, item 5. **FUNDAMENTOS DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO**, *verbis*:

“Os tributos lançados por meio de homologação tácita ou expressa são cada vez mais numerosos. A preferência do legislador por essa modalidade de procedimento, em que se transferem ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido, antes de qualquer manifestação por parte da Fazenda Pública, mais freqüente em toda a parte, levou alguns juristas, como Ferreiro Lapatza, a denunciar uma espécie de “privatização da gestão tributária”. Privatização, pois, que o contribuinte não se limita a fornecer dados e fatos relevantes, por meio de uma declaração, como ocorre no procedimento do art. 147, em que a Fazenda Pública, com base nos dados fornecidos, efetivamente lançará o tributo, dele notificando o sujeito passivo. O lançamento por homologação se distingue dos demais em razão de o contribuinte ter o dever de levantar os fatos realizados, de quantificar o tributo e recolhê-lo aos cofres públicos no montante devido, no tempo e forma previstos em lei, sem aguardar qualquer exame prévio da Administração Fazendária. E os eventuais erros cometidos pelo sujeito passivo, posteriormente descobertos pelo Fisco, configuram descumprimento da obrigação, sendo sancionáveis na forma da lei.

Muitas são as razões, de ordem econômica, política ou jurídica, justificadoras do fenômeno, como o despreparo administrativo de cobrança, o seu elevado custo, a impossibilidade de se conhecerem os dados próprios do contribuinte, a agilização na arrecadação dos tributos, a proteção da intimidade, etc....”.

Mais adiante, precisamente na pág. 831, item 6. **OS DEVERES DE COLABORAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO**, ensina o Mestre:

“O sujeito passivo e mesmo terceiros, de alguma forma relacionados com a obrigação tributária, têm o dever de colaborar com a Administração. Esse dever que está estabelecido de forma difusa na Constituição, depende, não obstante, de expressa regulamentação legal, como estatui o art. 5º, § 2º, da mesma Constituição: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Em princípio, respeitados os demais dispositivos da Carta, o legislador tem liberdade relativamente ampla para disciplinar e impor tais deveres. Em tese, inexistente um direito de recusa do contribuinte ao cumprimento do dever.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.676
ACÓRDÃO Nº : 302-35.671

É no caso dos tributos lançados por homologação, como vimos, que se manifestam em maior grau, extensão e onerosidade os deveres de colaboração com a Administração Fazendária. O procedimento inerente ao lançamento por homologação transfere ao sujeito passivo toda a responsabilidade pelo levantamento dos dados, apuração dos fatos e mesmo pela aplicação correta da lei ao caso concreto, o que supõe, inclusive, a compreensão adequada do Direito. O descumprimento de tais deveres acarreta conseqüências sancionatórias graves para o sujeito passivo e imposição de elevadas multas, por isso ele absorve grande parte de seu tempo na satisfação das pretensões tributárias ou se socorre comumente de especialistas (contadores, advogados e consultores), cuja assistência técnica eventual ou regular configura um ônus adicional considerável....”

Como se pode verificar, ao contrário do que muitos imaginam, o Lançamento por Homologação é um procedimento criado com o objetivo de favorecer a Fazenda Pública, propiciando-lhe a arrecadação tributária antecipada, antes mesmo de colocar-se em condições de efetuar o lançamento e a exigência do crédito, caso dos demais procedimentos (lançamento por declaração ou de ofício).

E isso sempre ocorre, como demonstrado acima, com ônus para o sujeito passivo.

Portanto, além de não se justificar, legalmente, a extensão do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, estabelecido pelo legislador no art. 150, § 4º, do CTN, para que a Fazenda Pública possa revisar esse lançamento e, se for o caso, efetuar lançamento suplementar para cobrança de eventual diferença apurada em seu favor, também não se justifica, moral e eticamente, que se proceda de tal forma, uma vez que tal prazo (cinco anos) é mais que suficiente para o procedimento de revisão e lançamento suplementar (de ofício).

Não foi desejo do legislador estabelecer qualquer outro prazo, além dos 5 (cinco) anos fixados na lei, para que se configurasse a Decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito suplementar, nos casos de lançamento por homologação. Se assim não fosse, se pretendesse o legislador que o prazo fosse de 10 (dez) anos, certamente que assim o teria estabelecido, expressamente, por meio da lei.

Não existe, na Lei Tributária mencionada (CTN), ou em qualquer outra, disposição autorizativa para que proceda à conjugação das disposições do art. 150 e parágrafos, do CTN, nos casos de Lançamento por Homologação, em que o sujeito passivo se obriga à antecipação do recolhimento do crédito tributário, com o disposto no art. 173, inciso I, do mesmo CTN, específico para os demais procedimentos, ou seja, lançamento por intermédio de declaração ou de ofício.

RECURSO Nº : 125.676
ACÓRDÃO Nº : 302-35.671

Somente nos casos em que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, não ocorra qualquer recolhimento por parte do sujeito passivo, ou presentes as circunstâncias caracterizadoras de **dolo**, **fraude** ou **simulação**, é que se aplica o lançamento de ofício, previsto no art. 149, configurando-se, em tais casos, a Decadência a que se refere o art. 173, inciso I, do CTN.

A esse respeito, veja-se o que ensina o saudoso Mestre Aliomar Baleeiro, em sua obra já mencionada, p. 835:

“10. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO, O DOLO, A FRAUDE E A SIMULAÇÃO.

O lançamento por homologação somente é passível de concretização se existiu pagamento. Não tendo o contribuinte antecipado o pagamento devido, nem expressa, nem tacitamente, dar-se-á a homologação. Neste caso, então, poderá ter lugar o lançamento de ofício, disciplinado no art. 149 do CTN.

Tanto o lançamento por homologação, como lançamento com base em declaração, disciplinado no art. 147 do CTN, assentam-se nos deveres de colaboração com a Administração. Eles dependem, a rigor, do cumprimento voluntário dos deveres impostos ao contribuinte e a terceiros. Mas, enquanto o lançamento com base em declaração pode não se efetivar por exclusiva omissão da Administração Fazendária, que, recebendo tempestivamente as informações e declarações do sujeito passivo, mesmo assim se mantém inerte, o lançamento por homologação depende inteiramente, para sua realização, da espontaneidade do cumprimento do dever de colaboração por parte do contribuinte. Faltante a antecipação do pagamento a que alude o art. 150, não se aperfeiçoa o lançamento por homologação. Mas, existente o pagamento, mesmo inerte a Fazenda Pública, o simples decurso de prazo fixado no mesmo art. 150 tacitamente homologa a atividade anterior do sujeito passivo, confirmando-a e extinguindo o crédito tributário.

A inexistência do pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no art. 149. Inaplicável se torna, então, a forma de contagem disciplinada no art. 150, § 4º, própria para homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.676
ACÓRDÃO N° : 302-35.671

forma de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código. Dessa forma, compreende-se a ressalva constante do § 4º do art. 150, *in fine*: salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Também nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência. A Súmula nº 219 do antigo Tribunal Federal de Recursos, dando-se falta de pagamento antecipado, manda aplicar a forma de contagem do art. 173, a saber:

"...não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador."

De todo o ensinamento acima, facilmente se conclui que não existe hipótese legal, em qualquer situação, para a extensão do prazo decadencial, como ora se pretende, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos.

Mesmo no caso de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, não existe qualquer hipótese de extensão do prazo para além de 5 (cinco) anos contados a partir da data da ocorrência do fato gerador.

Com efeito, nos casos de lançamento de ofício, pura e simplesmente, a contagem decadencial (cinco anos) se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ora, a interpretação desse mandamento não admite qualquer outra hipótese que não tenha como marco para o início da contagem do prazo decadencial a ocorrência do **fato gerador**.

Esquecendo-se, por momento, os casos de lançamento por homologação, nas demais hipóteses sempre se terá em conta a data de ocorrência do fato gerador do tributo devido, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte à tal ocorrência. Não pode pairar qualquer dúvida quanto ao fato de que a partir da ocorrência do fato gerador, o lançamento já pode ser efetuado.

Em se tratando de lançamento por homologação, quando o contribuinte é obrigado a antecipar o pagamento do tributo, com muito mais propriedade se pode asseverar que, não havendo qualquer antecipação (pagamento), o prazo decadencial, de 5 (cinco) anos, igualmente se inicia a partir do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, ou seja, quando já poderia a Fazenda Pública ter efetuado o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.676
ACÓRDÃO N° : 302-35.671

A prevalecer o entendimento ora majoritário no presente julgado, chegamos à seguinte ilação, por mais absurda que possa parecer:

a) Lançamento por Homologação: (caso em que o sujeito passivo é obrigado a antecipar o pagamento, facilitando a arrecadação pela Fazenda Pública). – conjugando-se o art. 150, § 4º, com o art. 173, inciso I, do CTN, o prazo decadencial é de **10 (dez) anos**, a contar da ocorrência do fato gerador, somando-se os primeiros 5 (cinco) anos para homologação, com mais 5 (cinco) anos para constituição do crédito tributário.

b) Lançamento de Ofício: (quando a Fazenda Nacional deve tomar toda a iniciativa para lançar o crédito tributário, sem facilitação pelo contribuinte, sem qualquer antecipação). O prazo é de apenas 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador.

É, sem dúvida alguma, uma forma draconiana de se punir quem, onerado pelo legislador, facilita a vida da Fazenda Nacional, com a obrigação de antecipar o pagamento, ficando ainda sujeito a gravosas penalidades se houver cometido algum erro em tal antecipação.

Relevante destacar, outrossim, a jurisprudência firmada sobre a matéria pelo então E. Tribunal Federal de Recursos, estando inclusive sumulada (v. Súmula nº 219), cujo enunciado deixa claro que **não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito tributário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador.**

Veja-se, sobre o tema, o seguinte julgado do mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA.

TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.

1. O FATO GERADOR FAZ NASCER A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, QUE SE APERFEIÇA COM O LANÇAMENTO, ATO PELO QUAL SE CONSTITUI O CRÉDITO CORRESPONDENTE A OBRIGAÇÃO (ARTIGOS 113 E 142 DO CTN).
2. DISPÕE A FAZENDA DO PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXERCER O DIREITO DE LANÇAR, OU SEJA, CONSTITUIR SEU CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.676
ACÓRDÃO Nº : 302-35.671

3. O PRAZO PARA LANÇAR NÃO SE SUJEITA A SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO, NEM POR ORDEM JUDICIAL, NEM POR DEPÓSITO DO DEVIDO.
4. COM DEPÓSITO OU SEM DEPÓSITO, APÓS CINCO ANOS DO FATO GERADOR, SEM LANÇAMENTO, OCORRE A DECADÊNCIA.
5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (UNANIMIDADE DE VOTOS).

RECURSO ESPECIAL Nº 332.693-SP. (2001/0096668-6)
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SEGUNDA TURMA
RELATORA: MINISTRA: ELIANA CALMON.”

Por retratar situação semelhante a dos autos, eis trecho do voto vencedor proferido no Acórdão acima, quando do julgamento do Recurso Especial nº 332.693-SP. da lavra da Exma. Ministra Eliana Calmon, integrante da Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“.....

Por fim, há em desfavor da Fazenda, argumento irrespondível.

Sabendo-se que é decadencial o prazo para constituição do crédito tributário e que o prazo decadencial não sofre suspensões ou interrupções, pois, como a história, tem marcha irreversível, surge a obrigação pela ocorrência do fato gerador e, a partir daí, nada pode barrar a fruição da decadência, senão o lançamento que é da alçada única do fisco, que terminou por não fazê-lo na hipótese dos autos.

Dentro desse contexto, acolho a tese contida no recurso, para reformar o Acórdão e dar provimento ao especial, declarando a inexistência de relação jurídica, por força da decadência.

É o voto.

.....”

No mesmo sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:



RECURSO Nº : 125.676
ACÓRDÃO Nº : 302-35.671

"EMENTA.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 173, "a" E PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1 - O direito de o Fisco constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos contados: a) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; b) da data em que por se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (art. 173, alíneas "a" e "b", CTN). Se a notificação de que trata o parágrafo único do artigo 173 do CTN é feita depois de iniciado o prazo decadencial não o interrompe, nem o suspende.

2 - Apelação provida.

(TRF 1ª R., Apelação Cível nº 92.01.295847-MG, Relator Juiz Vicente Leal, 3ª Turma, DJU II 06.12.93, p. 53.243, Ementa Oficial.)

EMENTA.

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IAA. DECADÊNCIA.

1 - Os débitos tributários têm o prazo de decadência estipulado pelo artigo 173 do CTN.

2 - O débito cujo fato gerador data de 08/09/83, só lançado em 07/12/90, foi atingido pela decadência.

3 - Remessa improvida.

(TRF 1ª R., Remessa Ex Officio nº 92.01.22326-9-MG, Relator Luiz Nelson Gomes da Silva, 4ª Turma, DJ II 04/10/93, p. 41.292, Ementa Oficial.

Ainda sobre o tema, Acórdãos proferidos por este Conselho, bem como pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais.

"EMENTA.

DRAWBACK - I.I. E I.P.I. - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ESTÁ PRECLUSO O DIREITO DA FAZENDA NACIONAL, DE PROMOVER O LANÇAMENTO DE OFÍCIO, PARA COBRAR IMPOSTO NÃO RECOLHIDO, APÓS TRANSCORRIDOS CINCO ANOS, DO PRIMEIRO DIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.676
ACÓRDÃO Nº : 302-35.671

DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - ACÓRDÃO Nº CSRF/03-02.812 - SESSÃO DE 24/08/1998 - RELATOR MOACYR ELOY DE MEDEIROS.

EMENTA.

DECADÊNCIA. PRAZO PARA A REVISÃO DE DESPACHOS ADUANEIROS. O PRAZO PARA A REVISÃO DE DESPACHOS ADUANEIROS PARA CONSUMO POR PARTE DO FISCO DECAI EM CINCO ANOS A PARTIR DO REGISTRO DA D.I..

RECURSO PROVIDO.
3.C.C./BRASÍLIA - ACÓRDÃO Nº 302-33.301 - SEGUNDA CÂMARA - RELATOR ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

EMENTA.

DRAWBACK - SUSPENSÃO DE TRIBUTOS. DECAI O DIREITO DE A FAZENDA NACIONAL CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO CASO DA TAXA DE MELHORAMENTO DOS PORTOS, APÓS DECORRIDO O PRAZO DETERMINADO PELO ART. 173, I, DO CTN PARA SEU LANÇAMENTO. ACOLHIDA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA ARGUIDA PELA RECORRENTE.

3.C.C/BRASÍLIA - ACÓRDÃO Nº 301-27.938 - PRIMEIRA CÂMARA - RELATOR MOACYR ELOY DE MEDEIROS.

EMENTA.

DRAWBACK - SUSPENSÃO DE TRIBUTOS. DECAI O DIREITO DE A FAZENDA NACIONAL CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO CASO DA TAXA DE MELHORAMENTO DOS PORTOS, APÓS DECORRIDO O PRAZO DETERMINADO PELO ART. 173, I, DO CTN PARA SEU LANÇAMENTO. ACOLHIDA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA ARGUIDA PELA RECORRENTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

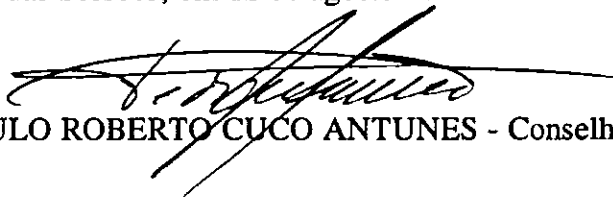
RECURSO Nº : 125.676
ACÓRDÃO Nº : 302-35.671

3.C.C/BRASÍLIA - ACÓRDÃO Nº 301-27.902 - PRIMEIRA
CÂMARA - RELATOR MOACYR ELOY DE MEDEIROS.”

Por tudo isso, penso, *máxima concessa vênia*, que o E. Superior Tribunal de Justiça, por suas mais recentes decisões sobre a matéria, laborou em lamentável equívoco, não espelhando, o entendimento agora esposado, a melhor interpretação da legislação de regência.

Desta forma, peço vênia também à Nobre Relatora, emitente do Voto Vencedor do Acórdão em comento, para dela discordar, dando provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 125.676

Processo n.º: 13808.000506/2001-64

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.671.

Brasília- DF, 05/11/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Meyda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

7.11.2003

Leandro Felipe Buego
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL